

Agravo de Instrumento nº 2067143-98.2025.8.26.0000

Relator(a): CARMEN LUCIA DA SILVA

Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 27.205

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida a fls. 84/86, integrada pela decisão de fls. 99, nos autos da ação de exigir contas nº 1004469-08.2024.8.26.0010, fundada em contrato de financiamento de veículo automotor que foi objeto de apreensão em ação autônoma, sentença esta que julgou procedente o pedido na primeira fase do processo, mas deixou de fixar honorários de sucumbência em favor do patrono do autor.

Irresignado, o autor recorre.

Discorrendo sobre os tramites do processo de busca e apreensão nº 1002280-38.2016.8.26.0010, alega o recorrente, em suma, que é cabível a fixação de honorários advocatícios de sucumbência na primeira fase da ação de exigir contas, conforme precedentes do C. STJ e deste TJSP. Ressalta que deve ser observado o disposto no § 8º-A, do artigo 85 do CPC no caso de arbitramento da verba honorários por equidade. Por tais motivos, requer que o agravo de instrumento seja

conhecido e provido.

Recurso regularmente processado, sem concessão de efeito suspensivo, e não contraminutado.

O agravante foi intimado a recolher o preparo em dobro, sob pena de deserção, sobrevindo a fls. 14 o pedido de desistência do recurso.

É o relatório.

É o caso de não conhecer o recurso, em razão da perda superveniente do interesse recursal.

O interesse de agir é composto pelo binômio necessidade-adequação. A necessidade consiste na indispensabilidade do ingresso em juízo para a efetiva obtenção do bem pretendido; enquanto a adequação revela-se pela relação de pertinência entre a situação material que se quer alcançar e o meio processual para tanto utilizado.

No caso em análise, verificava-se a presença dos dois requisitos no momento em que o autor interpôs o presente recurso contra a decisão supramencionada.

Todavia, iniciada sua a tramitação perante esta Corte de Justiça, foi protocolizada a petição de fls. 14 requerendo a desistência do recurso, pedido esse que deve ser acolhido, acarretando a perda do objeto recursal.

Diante do exposto, por decisão monocrática,
HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO PRESENTE RECURSO, nos

termos do *caput*, do artigo 998 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA
Relatora